Rec. nº 464/1931.

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Maria Augusta do Prado e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Fessoal das Estradas de Ferro Central do Brasil, Therecopolis e Rio D'ouro:

"Maria Augusta do Prado, mão do menor João, dado como filho natural reconhecido de João Trimade, ex-feitor da 5a. Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, recorre da decisão do antigo Conselho de Administração da referida Caixa, que denegou a pensão requerida em favor daquelle menor".

Considerando que a Caixa negou deferimento ao pedido da recorrente pelas seguintes razões:

- a) porque, tendo occorrido em 24 de Novembro de 1926 o obito de João Trindade, a pensão por elle instituida deve ser regulada pelo Dec. nº 15.674, de 7 de Setembro de 1922, o qual, no seu art. 25, resonhece o direito de herdeiros apenas aos filhos legalmente reconhecidos ou legitimados, instituidos como taes;
- b) porque o menor em causa não se acha inscripto como beneficiario, apesar de haver o finado ferroviario feito sua declaração de familia em 17 de Fevereiro de 1926, inscrevendo outros filhos com direito provavel á pensão;
- c) porque, finalmente o menor João foi registrado em 27 de Dezembro de 1926, posteriormente, portanto, ao fallecimento de João Trindade, apontado como seu progenitor;

Considerando que o reconhecimento de filiação natural decorre de acto voluntario do pae, quando de maneira expressa reconhecer o filho, por declaração no termo do registro civil de nascimento, ou em testamento e, em geral, por escriptura publica (art. 357 do Ccd. Civil), podendo tembem o reconhecimento ser demai dado contra o pae ou seus herdeiros, desde que occorra uma das condições do art. 363, nos 1,2,3 do Cod. Civil, para que seja convenie temente instruida a acção;

Considerando, ainda, que, na hypothese dos autos, não houve investigação de <u>paternidade</u>, além de que o reconhecimento não está expressamente feito, porque o ex-ferroviario João Trindade, apresentando a sua <u>declaração de familia</u>, não fez allusão ao menor João, de cujo nascimento o termo de registro civil não prova e reconhecimento, visto que não foi feito por João Trindade;

Considerando, finalmente, que não procede o argumento invocado pela recorrente, no sentido de ser applicado ao caso vertem te o disposto no art. 31, § 1º do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, pois que, tratando-se de uma pensão que deve ser regulada pelas disposições do Dec. nº 15.674, de 7 de Setembro de 1922, não é possivel fazer retrogir o citado Dec. nº 20.465, promulgado 5 annos após o fallecimento daquelle ferroviario, para o fim de regular caso passado e que já estava resolvido quando começou a vigorar a lei actual;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho negar provimento ao presente recurso, para confirmar, como Confirmam, a decisão da Caixa recorrida.

Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1932.

Mario de A. Ramos

F. Barbosa de Rezende

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Presidente

Relator

Procurador Geral

Publicado no Diario Orficial de 29 de Agusto de 1982.